# LEI MUNICIPAL Nº 2.084, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui a lei geral da micro e pequena empresa – Simples Municipal – no âmbito do município de Santo Augusto e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de apoio e incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte – Simples Municipal – no âmbito do município de Santo Augusto, de acordo com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 2º Considera-se microempresa, para fins municipais, a pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, que teve faturamento anual no exercício anterior de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e, empresa de pequeno porte, aquela enquadrada no Simples Nacional que teve faturamento anual no exercício anterior de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º A empresa que estiver sendo constituída e legalizada, que optar por ser enquadrada como microempresa e que por decorrência, não possui faturamento do exercício anterior, deve firmar declaração de previsão de faturamento anual para que seja possível seu enquadramento.

§ 2º Considera-se faturamento para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da Receita Operacional Bruta, comprovada pelos livros de registros contábeis, ou de registros fiscais, na eventualidade de não existência daqueles.

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresa deverão observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial.

Art. 4º Para a expedição da inscrição municipal da microempresa e da empresa de pequeno porte são necessários os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto social da respectiva constituição;

II – cópia autenticada do registro na Receita Federal e na Receita Estadual;

III – preenchimento do cadastro municipal de empresa.

Art. 5º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de risco aquelas que assim forem definidas por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 3º Não será cobrada taxa para a expedição do alvará provisório.

Art. 6º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 7º Nos moldes do art. 6º desta Lei, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 8º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 9º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* deste artigo ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Art. 10. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

Art. 11. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região.

Art. 12. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º O prazo fixado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

§ 3º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o § 1º deste artigo, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 4º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 13. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 13 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será imediatamente a constatação, estando a licitante presente, devendo constar em ata pela comissão de licitações e em caso da empresa não estar presente será comunicada e intimada para apresentar nova proposta no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 16 DE OUTUBRO DE 2009.

ALVORINDO POLO

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

VALDIR LUCCA

Secretário Municipal de Administração